

PARECER Nº 044/2019 - CICT - OS Nº 0243/2019.

Protocolo nº 7826/2019 – Processo nº 1806/2019

Data: 18/09/2019

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1010/2019**, que
“Estabelece a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros e dá outras providências”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado

I - Relatório

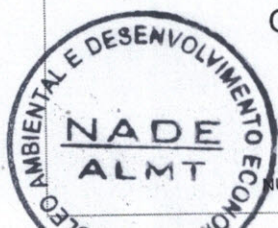
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/09/2019, colocada em pauta no dia 19/09/2019, com cumprimento de pauta em 01/10/2019, após foi encaminhada para esta comissão permanente em 02/10/2019 que por meio do Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico a recebeu no dia 03/10/2019 (fls. 02 e 05v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1010/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos, que pretende estabelecer a Política Estadual de Fomento ao Empreendedorismo de Negros, com a finalidade de aumentar a inclusão de empreendimentos liderados por negros (art. 1º).

O Art. 2º define os termos: “negro”, “empreendedor” e “empreendedorismo”.

Dentre os objetivos estratégicos dispostos no Art. 3º, temos o fomentar e apoiar projetos de pequeno, médio e grande porte, diminuir as barreiras à entrada, ampliação e fortalecimento das iniciativas dos negros empreendedores, ampliar as ações de formação e qualificação empresarial, em parceria com instituições governamentais e não governamentais, dentre outros.

O parlamentar justificou sua proposta destacando que:



“O afro-empendedorismo, além de carregar o empreendedorismo em si, também contém em sua essência uma forte ideologia e um engajamento que alcança o público e reafirma sua raiz.

(...)

Todos que querem empreender têm suas dificuldades, quando um negro empreende, encontra desafios ainda maiores, impostos pelas desigualdades étnicas. O racismo é a principal delas, pois com o racismo surgem barreiras que são “invisíveis”, atrapalhando assim o desenvolvimento destes negócios”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi localizada uma propositura de lei, PL 431/2019 de autoria do dep. Dr. João, que dispõe sobre o estímulo ao empreendedorismo especialmente aos novos modelos de negócio, denominados startup(s) e scaleup(s). analisando o referido projeto observa-se que está direcionado as atividades científicas e tecnológicas. Outro projeto localizado na pesquisa foi o PL nº 919/2019 de autoria do dep. Valdir Barranco, que Institui a Política estadual de incentivo ao empreendedorismo, ao desenvolvimento industrial e às novas tecnologias e dá outras providências, que ao ser analisado, apresenta ações e instrumentos com o objetivo de fomentar o setor de forma sustentável e abarca todos aqueles que desejam empreender, sem distinção de raça. Apesar de abarcar o PL ora analisado, analisaremos o mesmo em seu mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura, e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público, que refere-se ao "bem geral"; conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo.

Além de oportuno e conveniente, vê-se de grande relevância social o presente projeto, por se tratar de um estímulo ao setor industrial, evitando que empresas e indústrias vão para outros estados, e desta feita, pode gerar emprego e renda aos cidadãos mato-grossenses.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Segundo o dicionário Michaelis¹ o conceito de empreendedorismo vem a ser qualidade ou característica de quem realiza empreendimentos. Nem tão simplista assim, o estudioso Robert D. Hisrich², em seu livro "Empreendedorismo" conceitua o termo como "o processo de criar algo diferente e com valor, dedicando tempo e esforço necessários, assumindo os riscos financeiros, psicológicos e sociais correspondentes e recebendo as conseqüentes recompensas da satisfação econômica e pessoal".

Outros conceitos para empreendedorismo foram encontrados, e todos direcionam como um termo bastante usado no âmbito empresarial e também relacionado com a criação de empresas ou produtos novos, além de agregar valores, identificar oportunidades e transformar algo em um negócio lucrativo.

Assim notamos que o empreendedorismo é essencial na sociedade, onde se busca a inovação e com ela a transformação de conhecimentos em novos produtos, fomentando assim o empreendedorismo para o desenvolvimento sustentável de um país, nos mais diversos setores da sociedade.

O presente PL apresenta sua preocupação com a inclusão do negro no contexto do desenvolvimento econômico e no empreendedorismo.

O Brasil possui diversas leis esparsas que tratam separadamente do tema empreendedorismo, assim, vejamos:

Lei nº 11.598/2007

¹ <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=empreendedorismo>

² <https://administradores.com.br/noticias/qual-e-o-conceito-de-empreendedorismo>

— Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e estabelece normas gerais para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Lei Complementar nº 123/2006 -(Lei Geral da Micro e Pequena Empresa)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também conhecido como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

Lei Complementar nº 128/2008

Cria a figura do Microempreendedor Individual - MEI e modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006.

Lei Complementar nº 139/2011

Altera o limite de faturamento do MEI para até R\$ 60.000,00 e modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006.

Lei Complementar nº 147/2014

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, com simplificação de processos e procedimentos, impede o aumento de IPTU, cobranças de taxas diversas e normatiza o processo de cobranças de taxas associativas para o MEI, bem como modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006.

Decreto nº 6.884/2009

Cria o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Lei Complementar nº 155/2016

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613/98, 12.512/2011, e 7.998/90; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212/91.

Observa-se nas legislações acima, que todas tratam o tema de forma genérica, não diferenciando qualquer credo ou raça no seu alcance, o que confirma o conceito constitucional de que todos são iguais perante à lei³.

Sob o ponto de vista desta comissão permanente de Indústria, Comércio e Turismo, não há que se mencionar discriminação entre empreendedores, porém, em respeito a nobre iniciativa, recomendamos que o projeto seja analisado em seu mérito pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso (art. 369, VIII do Regimento Interno).

É o parecer.

³ Constituição Federal/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

III – Voto do Relator

Sob o ponto de vista desta comissão permanente de Indústria, Comércio e Turismo, no empreendedorismo há que se mencionar discriminação posto que a capacidade de empreender não está atrelada raça ou gênero entre empreendedores.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1010/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2020.



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO DR. GIMENEZ
Vice-Presidente
DEPUTADA JANAINA RIVA
Membro Titular
DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 11
Ass. [assinatura]

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1010/2019 - Parecer nº: 044/2019

Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2020

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avalone

Relator:

Dep. Carlos Avalone

Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1010/2019, de autoria do Deputado Estadual WILSON SANTOS, no empreendedorismo há que se mencionar discriminação posto que a capacidade de empreender não está atrelada raça ou gênero entre empreendedores.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	



Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD.
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE.

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
PRESIDENTE
DEPUTADO DR. GIMENEZ
VICE-PRESIDENTE
DEPUTADO JANAÍNA RIVA
MEMBRO TITULAR
DEPUTADO VALMIR MORETTO
MEMBRO TITULAR
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
MEMBRO TITULAR

SPMD/NADE

Fls. 19

Ass. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 23/06/2020 às 10 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 1010/2019.
AUTOR: Dep. Wilson Santos.
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
CARLOS AVALLONE – Presidente	X			
DR. GIMENEZ – Vice-Presidente	X			
JANAÍNA RIVA				X
VALMIR MORETTO	X			
XUXU DAL MOLIN	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO				
JOÃO BATISTA				
ROMOALDO JÚNIOR				
SEBASTIÃO REZENDE				
THIAGO SILVA				

SOMA TOTAL	04			01
------------	----	--	--	----

RESULTADO FINAL

Pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1010/2019, de autoria do Dep. *Wilson Santos* com 04 (quatro) votos contrários à propositura.

CERTIFICO que, os Deputados **Dr. Gimenez, Valmir Moretto e Xuxu Dal Molin**, membros titulares da Comissão, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. **Carlos Avallone** - Presidente da Comissão – deliberou de modo presencial.

[assinatura]
WÉLYDA CRISTINA DE GARVALHO
Consultora Legislativa

